AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991961 - RO (2022/0077311-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
		LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618
		FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141
AGRAVADO	:	WALNICE NEVES CAMPOS
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO003010
		VINICÍUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. USINA HIDRELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DISPOSITIVO DO *DECISUM* AGRAVADO. RETIFICAÇÃO.

1. É firme nesta Corte a orientação de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica.

2. Agravo interno parcialmente provido para, retificando o dispositivo do *decisum* agravado, afastar a prescrição quinquenal decretada pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico VDA35024995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:12:36
Código de Controle do Documento: aad96a14-09dc-4a2b-8637-a681961700fe

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35024995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:12:36
Código de Controle do Documento: aad96a14-09dc-4a2b-8637-a681961700fe

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991961 - RO (2022/0077311-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
		LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618
		FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141
AGRAVADO	:	WALNICE NEVES CAMPOS
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO003010
		VINICÍUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. USINA HIDRELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DISPOSITIVO DO *DECISUM* AGRAVADO. RETIFICAÇÃO.

1. É firme nesta Corte a orientação de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica.

2. Agravo interno parcialmente provido para, retificando o dispositivo do *decisum* agravado, afastar a prescrição quinquenal decretada pelo Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 445/448, em que dei provimento ao recurso especial para, em agravo de instrumento, afastar a prescrição trienal decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento desta questão, como entender de direito.

Defende a recorrente, em suma, a necessidade de reconhecimento da ocorrência da prescrição trienal (e-STJ fls. 452/462).

Documento eletrônico VDA34635820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 08:38:00
Código de Controle do Documento: e4ca2479-5fa9-4d7c-8b10-832c78b9748a

Decurso do prazo de impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida merece reparos apenas para retificar a parte dispositiva.

É que a pretensão da agravante formulada no apelo especial, no sentido do reconhecimento do prazo prescricional trienal, foi reconhecida no *decisum* recorrido (e-STJ fl. 446):

> Na origem, o aresto recorrido origina-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, "nos autos da ação de indenização por dano moral, não admitiu a intervenção de terceiros, afastou a arguição de prescrição trienal, deferiu a prova emprestada consistente na ACP n.0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite na 5ª Vara Federal de Porto Velho e, por fim, deixou de deliberar acerca das provas requeridas pela agravante", ora recorrente (e-STJ fl. 324).
> A Corte de origem entendeu que "o prazo para as ações indenizatórias decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio é quinquenal e não trienal, como defendido pela agravante" (e-STJ fl. 326).
> Ocorre que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo diverge da orientação preconizada nesta Corte, segundo o qual é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, "adotando-se a Teoria da Actio Nata, no sentido de que o marco se dá a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato, o que pode ou não coincidir com o alagamento da usina".

Acerca do tema:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, a parte ora agravada, pescadora artesanal, ajuizou ação, postulando a condenação da agravante ao pagamento de indenização pelos danos que a construção da Usina Hidrelétrica de Estreito teria causado ao exercício de sua atividade de pesca. A sentença reconheceu a prescrição do direito de ação. Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional seria o enchimento do reservatório.
> III. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento "acerca da prescrição trienal em hipóteses como a dos autos, adotando-se a Teoria da Actio Nata, no sentido de que o marco se dá a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato, o que pode ou não coincidir com o alagamento da usina" (STJ, REsp 1.751.540/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019).
> Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.753.177/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.816.380/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA34635820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 08:38:00
Código de Controle do Documento: e4ca2479-5fa9-4d7c-8b10-832c78b9748a

> REsp 1.210.895/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2019; AgInt no REsp 1.731.083/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2018.
> IV. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1730142/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020)

Ocorre que no dispositivo do *decisum* constou, equivocadamente, o provimento do apelo especial para afastar a prescrição trienal quando o Tribunal de origem havia entendido pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para, retificando o dispositivo do *decisum* agravado, afastar a prescrição quinquenal decretada pelo Tribunal de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34635820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 08:38:00
Código de Controle do Documento: e4ca2479-5fa9-4d7c-8b10-832c78b9748a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.991.961 / RO

Número Registro: 2022/0077311-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00057109320164010 0 08054579320208220000 08054579320208220000700729346201982200017007293462019822000180545793202082200007007293462019822000180545793202082200007007293462019822000

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
		LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618
		FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141
RECORRIDO	:	WALNICE NEVES CAMPOS
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO003010
		VINICÍUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

Documento eletrônico VDA34866652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 03:57:21
Código de Controle do Documento: e64fabe1-fab8-44d0-b8c5-3f7b5cbbc819

PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618
FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141

AGRAVADO : WALNICE NEVES CAMPOS

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO003010
VINICÍUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34866652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 03:57:21
Código de Controle do Documento: e64fabe1-fab8-44d0-b8c5-3f7b5cbbc819